

Circunscrição :5 - PLANALTINA
Processo :2014.05.1.002669-8
Vara : 201 - VARA CÍVEL DE PLANALTINA

SENTENÇA

GILSON SILVA PERES ajuíza ação contra MICHAEL VINICIUS DA SILVA SANTOS. Alega que foi acusado pelo réu, no dia 18.01.14, de ter-lhe subtraído a carteira , a qual continha dinheiro e diversos documentos.

Informa que o réu comunicou o fato por telefone ao encarregado do local, em qual ambos trabalham, Sr. Valdeir de Jesus Silva. Narra que em decorrência disso, no dia 24.01.14, registrou ocorrência (nº 1.079/2014-0) do fato perante a 27ª Delegacia de Polícia do Recanto das Emas-DF.

Relata que o requerido não possuía prova quanto à acusação do furto, conforme consta na declaração da testemunha, Valdeir Silva, na delegacia de polícia. Sustenta que a acusação do furto no ambiente de trabalho, junto a seu encarregado, causou-lhe constrangimento, angústia e abalo psicológico, violando direitos da personalidade, como a imagem e honra do requerente.

Pede e requer os benefícios da gratuidade de justiça, bem como a condenação do réu no valor de 14.480,00 (quatorze mil quatrocentos e oitenta reais), a título de danos morais.

Junta documentos de fls. 10/16.

Em fl. 19 foi deferida gratuidade de justiça ao autor.

Citado em fl. 28, o réu apresentou contestação às fls. 34/36-v. Alega que não cometeu nenhum ato ilícito, haja vista que atuou no exercício regular do direito de comunicar ao seu superior hierárquico a ocorrência da subtração de objeto do interior de sua mochila.

Sustenta que não acusou o autor de ter cometido o furto, apenas informou ao seu supervisor o ocorrido e, indagado por este sobre quem estava no local dos fatos, apenas respondeu que no momento da subtração de sua carteira só o autor estava juntamente com ele presente no local. Subsidiariamente, impugna o valor da reparação do dano extrapatrimonial pretendido pelo autor, por se mostrar excessivo, atribuindo o valor máximo de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Ao fim, requer os benefícios de gratuidade de justiça, bem como pugna pela improcedência do pedido inicial.

Réplica às fls. 38/40.

O autor especificou provas à fl. 42 e réu em fl. 44.

Decisão saneadora à fl. 46.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Eis a síntese relevante da marcha processual. Passo a externar a resposta jurisdicional.

Aos direitos da personalidade foi conferida especial proteção, tanto na legislação ordinária (Código Civil arts. 12 e 186) como na Constituição Federal (art. 5º, incisos V, X e XLIX), tendo sido assegurada a devida indenização nos casos de violação.

O dever de indenizar o prejuízo moral derivado da prática de ato ilícito exige, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, a prática de ato ilícito capaz de causar prejuízo, praticada dolosamente ou por simples culpa, ocorrência de dano e que a conduta atribuída à parte seja a causa do dano experimentado. A ausência de qualquer desses elementos exclui a responsabilidade e, por consequência, afasta o dever de indenizar.

Pela dinâmica dos fatos narrados pelas partes e pelo documento carreado às fls. 14/16 não resta controvérsia quanto ao fato de que o réu apenas comunicou, objetivamente, o furto de sua carteira.

Conforme ocorrência de fl. 14-v, a subtração da carteira do requerido ocorreu no vestiário da empresa em que as partes trabalham, em cuja ocasião só o réu e o autor estariam presentes. Ainda assim, a comunicação do fato delituoso ficou reservada ao local de trabalho das partes, sendo dirigida ao encarregado do estabelecimento, o qual detinha o poder de averiguar os fatos ocorridos no interior da empresa.

Assinale-se, ainda, que o requerido em depoimento na delegacia "afirmou que acredita que furtaram sua carteira no dia 18/01/2014, por isso ligou para o encarregado, Valdeir, para que ele verificasse se alguém havia subtraído sua carteira, mas que em momento algum afirmou quem foi, apenas disse que Gilson teria visto ele guardando a carteira na mochila" (fl. 14-v).

Ora, a conduta do requerido foi comunicar o desaparecimento de seus pertences ao seu superior hierárquico, haja vista que tais fatos ocorreram no ambiente de trabalho. Assim, visto que naquela ocasião, por estarem presentes apenas autor e réu no vestiário da empresa, a suspeita levantada pelo requerido não se mostrou de toda forma desarrazoada.

Ademais, não restou demonstrado nos autos que a conduta do réu foi no sentido de imputar ao autor a prática de crime de furto, nem de desmoralizá-lo perante o superior hierárquico e demais colegas no ambiente de trabalho.

Desse modo, o que se tem, é, tão somente, que o requerido agiu licitamente, de forma a praticar um exercício regular de um direito. A simples conduta do requerido comunicar o furto ao seu encarregado não se mostrou excessiva, sequer vexatória, a ponto de se configurar violação aos direitos da personalidade, como alega o autor.

Tal conclusão é evidente, uma vez que o réu comunicou o ocorrido reservadamente a seu encarregado, por meio de ligação telefônica, não ficando demonstrado o seu intuito de exteriorizar o fato ocorrido no ambiente de trabalho.

Assim, a ausência de uma conduta ilícita ou abusiva por parte do réu afasta a configuração do dano moral pleiteado pelo autor, sendo a improcedência medida que se impõe ao presente caso.

Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo os honorários em 10% do valor da causa. Suspendo a exigibilidade das custas e dos honorários, nos termos do art. 98, § 3º, do NCPC.

Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Planaltina - DF, quinta-feira, 28/04/2016 às 17h41.

Processo Incluído em pauta : 29/04/2016